ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 975/2005

EMENTA: Torna de Utilidade Pública "CENTRO DE RECREAÇÃO CULTURAL BRASIL – C.R.C.B".

Vereador-autor: Carlos Alberto Afonso Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - É declarado de Utilidade Pública o "Centro de Recreação Cultural Brasil – C.R.C.B".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 976/2005

EMENTA: Nomina a antiga Rua "O" no bairro Extensão Novo Rio das Ostras de Rua Padre José Dilson Dórea.

Vereador-autor: Alberto Moreira Jorge

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Passa denominar-se Rua Padre José Dílson Dórea a antiga Rua "O" no bairro Extensão Novo Rio das Ostras.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 977/2005

EMENTA: Nomina a antiga Rua "N" no bairro Extensão Novo Rio das Ostras de Rua Gualberto David Pereira.

Vereador-autor: Alberto Moreira Jorge

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Passa denominar-se Rua Gualberto David Pereira a antiga Rua "N" no bairro Extensão Novo Rio das Ostras.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 978/2005

EMENTA: Nomina a antiga Rua "H" no bairro Extensão Novo Rio das Ostras de Rua Elias Pires da Silva.

Vereador-autor: Alberto Moreira Jorge

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Passa denominar-se Rua Elias Pires da Silva a antiga Rua "H" no bairro Extensão Novo Rio das Ostras.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 979/2005

Autoriza o Poder Executivo a proceder doação de Rede de Distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 130 da LOM, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar obras realizadas na rede de distribuição de energia elétrica, na área que abrange o Município de Rio das Ostras, à empresa concessionária responsável pela prestação de serviços públicos de eletricidade.

Parágrafo Único – As obras no sistema elétrico, construídas com a participação financeira do Município de Rio das Ostras, serão incorporadas aos bens e instalações da concessionária, quando concluídas, na forma do que dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 2º - As obras de que trata o artigo anterior serão relativas ao atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, em que tenha havido participação financeira do Município em sua implantação.

Art. 3º - A doação será formalizada através de Escritura de Doação própria, em que o Município transferirá toda posse e direito à concessionária sobre a extensão da rede de distribuição.

Art. 4º- A responsabilidade pela operação e conservação dos bens e instalações objetos das doações será da concessionária, considerando que passam a integrar sua propriedade.

Art. 5º - Em razão da doação a concessionária indenizará o Município de Rio das Ostras, no mesmo valor dos bens doados, através do fornecimento de energia, na forma convencionada entre as partes na Escritura de Doação.

Art. 6º-Aplicam-se, no que não conflitar com as disposições da presente Lei, os Decretos nº 41.019/57 e 98.335/89.

Art. 7º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 980/2005

Revoga o Parágrafo Único, do Artigo 4º, da Lei Municipal nº 0942/2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 130 da LOM, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art.1º - Fica revogado o Parágrafo Único, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 942/2005.

Art. 2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 981/2005

Institui o Programa de Regularização de Edificações – PRE e estabelece normas e procedimentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, com prazo de duração de 04 (quatro) meses, o Programa de Regularização de Edificações - PRE, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas, até a data da publicação desta Lei, construídas em desconformidade com a legislação municipal.

§ 1º – À Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMUOSP caberá processar, analisar, coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações.

§ 2º – As edificações habitadas, a serem regularizadas, deverão possuir no mínimo alvenaria, piso, esquadrias e estejam cobertas.

Art. 2º. O pedido de regularização terá seu início mediante Requerimento específico, do interessado.

§ 1º - O Requerimento, do interessado, deverá estar acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de Licença, consoante as normas vigentes.

§ 2º - O Requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sob possíveis ações fiscais existentes, devendo as mesmas serem cumpridas pelo suposto infrator, enquanto espera a decisão.

Art. 3º - A SEMUOSP emitirá Parecer Técnico identificando as infrações da edificação em face da legislação urbanística e edilícia municipal, as ações fiscais efetivadas pelo Município, os valores e a forma da contrapartida financeira, conforme estabelecido no art. 9º, desta Lei.

Parágrafo Único: Serão de 20 (vinte) dias úteis o prazo para SEMUOSP emitir o Parecer Técnico final

Art. 4º. Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações construídas em discordância com a legislação municipal que:
I – invadam logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental, definidas em lei;
II – estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas pelo Município;
III – proporcionem riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade, consoante os padrões e normas técnicas vigentes.

Art. 5º - Poderão ser regularizadas as edificações que apresentem as seguintes irregularidades:
I - vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa, desde que expressamente autorizados pelos proprietários ou possuidores vizinhos;
II - balanço máximo de 1,00 m (um metro) sobre logradouro público, distando no mínimo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio;
III - que impliquem em alteração das frações ideais das unidades autônomas, desde que expressamente autorizadas pelo condomínio;
IV - que estejam em desacordo com o alinhamento previsto, desde que submetidos à apreciação prévia da SEMUOSP;
V - com mais de um pavimento acima do permitido pela Legislação Municipal

Art. 6º. Requerida a regularização, da edificação, o Município notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem indispensáveis.

Art. 7º - É permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação.

Art. 8º - Opinando a SEMUOSP favoravelmente à regularização será expedida, pelo Município, Licença de Habite-se, condicionada a entrega desta ao pagamento da contrapartida, tributos e multas devidas.

Parágrafo Único - A legalização da edificação implica no imediato cadastramento, para fins de lançamento dos tributos municipais.

Art. 9º - A contrapartida financeira prevista nesta Lei será feita, obrigatoriamente, em pecúnia.

Art. 10 - A contrapartida financeira, referida no artigo anterior, será de 50% (cinqüenta por cento) até 100% (cem por cento), sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

§ 1º - Sobre os Requerimentos formulados nos primeiros sessenta (60) dias, de vigência desta Lei, a contrapartida incidirá no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

§ 2º Sobre os Requerimentos formulados até o septuagésimo quinto dia, de vigência desta Lei, a contrapartida incidirá no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

§ 3º Sobre os Requerimentos formulados após o septuagésimo quinto dia, de vigência desta Lei, a contrapartida incidirá no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do custo do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

Art. 11 - A critério do Prefeito Municipal ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira, prevista no artigo anterior, as edificações de relevante interesse público.

Art. 12 - Das decisões da SEMUOSP caberá recurso, no prazo de até 20 (vinte) dias, após a notificação, diretamente ao Prefeito do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único - O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira e as adaptações previstas no Parecer Técnico elaborado pela SEMUOSP.

Art. 13 - Nas edificações cuja irregularidade seja a falta de vagas de estacionamento, exigidas pela legislação em vigor, a contrapartida financeira poderá ser reduzida em até 50% (cinqüenta por cento), desde que as vagas estejam disponibilizadas em terreno não contíguo, distante no máximo 200m (duzentos metros) da edificação objeto da regularização, e que esteja vinculado à mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Art. 14 - Estando o imóvel a ser regularizado com sua legalização sendo discutida judicialmente o Requerimento dos benefícios, desta Lei implicará no reconhecimento, pelo Requerente, do Direito do Município, dando causa a extinção do Processo, sem honorários advocatícios para ambas as partes, sendo de responsabilidade do munícipe a obrigação de pagamento das custas processuais.

Art. 15 - Esta Lei não se aplica à regularização de parcelamento do solo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 982/2005

Concede abono especial, em parcela única, aos servidores municipais que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI: